



ESCLARECIMENTO 01

PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2018

Conforme questionamentos feitos por licitante, referentes ao Pregão Presencial 001/2018, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDO DE ALTERNATIVAS E VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA, AMBIENTAL E TÉCNICA DO PROJETO DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA, de acordo com as especificações e documentação pertinente, vimos esclarecer o que segue:

Questionamento 1:

"Analisamos o edital do Pregão Presencial 01/2018 e a respeito dos itens de qualificação técnica temos um pedido de retificação.

Primeiramente, segue o item citado:

"8.3.1.6.1. Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE tenha efetuado, ou seja, que tenha concluído estudos de viabilidade de projetos fotovoltaicos;

8.3.1.6.2. Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o RESPONSÁVEL TÉCNICO pelo estudo tenha efetuado, ou seja, que tenha concluído estudos de viabilidade de projetos fotovoltaicos;"

Analisando os itens acima, questionamos a necessidade de que seja apresentados estudos de viabilidade necessariamente de projetos fotovoltaicos.

Em nosso entendimento, os estudos de viabilidade seguem um escopo geral, independentemente do tipo de empreendimento, não havendo a necessidade de tal rigorosidade e especificidade para comprovação da qualificação técnica.

Obviamente conhecimentos sobre a tecnologia fotovoltaica são importantes, porém são informações que serão colhidas pela equipe com as análises dos projetos em questão e contato com os responsáveis.

Além disso, são poucas as empresas que atuam com estudos de viabilidade que teriam condições de apresentar atestados de serviços específicos para esse tema, uma vez que não é uma área extremamente desenvolvida no Brasil. Assim, tal comprovação de qualificação técnica apenas prejudica a competitividade do processo licitatório, indo totalmente contra as indicações da lei.



Em nosso caso, desenvolvemos estudos de viabilidade em outros setores variados e temos totais condições e qualificação para prestação deste tipo de serviço.

Visto todas as argumentações, pedimos que o edital seja reanalisado e que seja retificado nos itens acima citados, sendo apenas necessária a comprovação de elaboração de estudos de viabilidade de forma geral.

Resposta Questionamento 1 (análise apoio técnico) – em negrito:

"Em nosso entendimento, os estudos de viabilidade seguem um escopo geral, independentemente do tipo de empreendimento, não havendo a necessidade de tal rigorosidade e especificidade para comprovação da qualificação técnica."

Entendemos que a afirmação não está correta, pois principalmente no que se refere aos itens abaixo, estes são específicos de projetos fotovoltaicos, não sendo similar a outros estudos de viabilidade, e demandando sim conhecimento específico e experiência na sua elaboração.

6.3 – Análise do potencial de geração

6.4 – Análise dos custos de implantação

6.5 – Análise dos custos de O&M

6.8 – Análise do perfil de geração

Ainda que a empresa possua profissionais capacitados, que poderiam estar se inteirando da teoria e desenvolvendo os estudos, este não teria condições de efetuar uma análise apurada, prevendo as particularidades, devido à falta de experiência no assunto.

Ao se exigir o Atestado de Capacidade Técnica, o que buscamos é justamente garantir a qualidade do serviço prestado, através de empresas que já tenham desenvolvido o estudo que precisamos.

"Obviamente conhecimentos sobre a tecnologia fotovoltaica são importantes, porém são informações que serão colhidas pela equipe com as análises dos projetos em questão e contato com os responsáveis."

Não possuímos projetos para fornecer. Este estudo que está sendo contratado é o primeiro passo do Projeto, que irá identificar as melhores áreas e potenciais para instalação da usina. Por isso, a sua importância e necessidade de experiência para o desenvolvimento, uma vez que irá subsidiar a implantação do potencial.

"Além disso, são poucas as empresas que atuam com estudos de viabilidade que teriam condições de apresentar atestados de serviços específicos para esse tema, uma vez que não é uma área extremamente desenvolvida no Brasil. Assim, tal comprovação de qualificação técnica apenas prejudica a competitividade do processo licitatório, indo totalmente contra as indicações da lei."





Concordo que por ser uma fonte relativamente nova, não teremos tantas empresas com experiência nos estudos, como seria o caso por exemplo de uma PCH, mas durante a fase preliminar de cotações, recebemos 4 propostas.

Resposta Questionamento 1 (análise Pregoeira) – em negrito:

“Além disso, são poucas as empresas que atuam com estudos de viabilidade que teriam condições de apresentar atestados de serviços específicos para esse tema, uma vez que não é uma área extremamente desenvolvida no Brasil. Assim, tal comprovação de qualificação técnica apenas prejudica a competitividade do processo licitatório, indo totalmente contra as indicações da lei.”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

O dispositivo legal, no tocante aos atestados de capacidade técnica, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)"

[grifos acrescidos]

Nesta linha, o foi a exigência editalícia com relação aos documentos de qualificação técnica, ao exigir a seguinte comprovação:

"8.3.1.6.1. Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE tenha efetuado, ou seja, que tenha concluído estudos de viabilidade de projetos fotovoltaicos;

8.3.1.6.2. Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o RESPONSÁVEL TÉCNICO pelo estudo tenha efetuado, ou seja, que tenha concluído estudos de viabilidade de projetos fotovoltaicos;"

Assim, conforme entendimento da área técnica que especificou os serviços, a exigência de qualificação técnica, tal como o foi no edital em referência, se faz necessária pelos motivos destacados na Resposta do Apoio Técnico acima, para se averiguar a aptidão e a possibilidade do potencial licitante atender à prestação de serviços licitada.





Se tal exigência não for cumprida pela licitante, a Administração corre o risco de contratar uma prestação de serviços distinta da solicitada e de qualidade que não atende o mínimo necessário.

Em observância ao que já foi apresentado, resta indubitável que as exigências relativas à qualificação técnica, previstas no Edital em Referência, são plenamente cabíveis, tecnicamente e legalmente falando, não representando qualquer restrição à competitividade, conforme afirmado. Tão somente se faz para se preservar a segurança dos contratos públicos e, primordialmente, do interesse público, em virtude da imprescindibilidade de observância do princípio da finalidade pública. S.M.J.

Questionamento 2:

"Tenho muito interesse em participar do pregão presencial nº0001/2018. No entanto, gostaria de esclarecer o seguinte ponto do edital.

4.1.1.14. cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste pregão

Quais seriam as atividades constantes no contrato social que poderiam ser equivalentes ao objeto do pregão?

No meu caso, minha empresa tem o CNAE do Simples Nacional 71.12000 Serviços de engenharia, ou seja, engloba projetos e serviços em geral. Seria isto suficiente para participar do processo? Quanto a habilitação técnica, possuímos profissional habilitado contratado.

Resposta Questionamento 2 (análise Apoio Técnico) – em negrito:

Entendemos que o objeto social "serviço de engenharia" inclui o objeto deste pregão.

Poços de Caldas, 23 de fevereiro de 2018.

Ana Carolina Silveira Perico Garcia

Sup. de Comerc. De Energia – Apoio Técnico

Fabiana Dias Generoso de Oliveira

Pregoeira